



# *Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*

## *Estado do Paraná*

**LEI Nº 1.362/95**

**DATA: 30.08.95**

**SÔMULA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA E O BEM ESTAR PÚBLICO, OBSERVADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS RELATIVAS A MATÉRIA.**

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte código.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica sujeita a regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

Parágrafo único - Disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 2º - Estão sujeitas a regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.

### **SEÇÃO I**

#### **Dos Objetivos**

Art. 3º - As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.

Art. 4º - As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o Artigo 1º deste Capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais, visam:



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- II - estabelecer padrões relativos a qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - promover a segurança e harmonia dentre os municípios.

### SEÇÃO II

#### Das Definições

Art. 5º - Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

### CAPÍTULO II

#### DA HIGIENE PÚBLICA

### SEÇÃO I

#### Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 6º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 7º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira a sua residência.

Parágrafo Único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros.

Art. 8º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 9º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 10 - O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos de plástico, ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 11 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva a população.

§ 1º - Aplicam-se estas medidas nas áreas situadas à montante nos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.

§ 2º - Ficam sujeitas a regulamentação pela Prefeitura Municipal as áreas e barlavento dos ventos reinantes.

Art. 12 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 13 - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 14 - É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 15 - A prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 16 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada a Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo Único - Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas fluviais,



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Art. 17 - Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

### SEÇÃO II

#### Das Edificações

Art. 18 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 19 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- a) vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- b) facilidade de sua inspeção;
- c) tampa removível;
- d) e outras exigências do Código de Obras.

Art. 20 - Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibido a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 21 - As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 22 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- Elevadores;
- Transportes coletivos municipais;
- Auditórios;
- Museus;
- Cinemas;



*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

- Teatros;
- Estabelecimentos comerciais;
- Estabelecimentos públicos;
- Hospitais;
- Escolas de 1º e 2º graus.

§ 1º - Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

§ 3º - O Capítulo V deste Código determina as sanções penais previstas para os infratores.

**SEÇÃO III**

**Da Preservação do Meio Ambiente**

Art. 23 - No interesse do controle de poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da SUREHMA, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 24 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.

Art. 25 - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 26 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

§ 1º - O interessado deverá obter das autoridades municipais a autorização antecipadamente.

§ 2º - A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

Art. 27 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 28 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDF, constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

### CAPÍTULO III

#### DO BEM ESTAR PÚBLICO

Art. 30 - É expressamente proibido perturbar o sossego público, ou particular com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo único - A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e demais leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 31 - É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas cercanias de hospitais e áreas militares.

### SEÇÃO I

#### Dos Divertimentos Públicos

Art. 32 - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a presença de pelo menos um soldado do Corpo de bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 33 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conserva-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Parágrafo único - Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas a segurança nesses recintos.

Art. 34 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 35 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 36 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 37 - A armação de circos de panos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidas pela prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses.

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.



## SEÇÃO II

### Da Propaganda em Geral

Art. 38 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

§ 1º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

§ 2º - Estão isentos de tributos, as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 39 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração, prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 40 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 41 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Art. 42 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto falante e propagandistas, esta igualmente sujeita a prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

## SEÇÃO III

### Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 43 - É proibida a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.



## Prefeitura Municipal de Coronel Vivida Estado do Paraná

Parágrafo único - São excessão, animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

Art. 44 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 45 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 46 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado pelo seu dono, dentro de três dias mediante o pagamento de taxas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se trata de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Artigo 45 deste Código.

Art. 47 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Art. 48 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 49 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 50 - É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IBDF ou outro órgão competente, e a anuência da Prefeitura.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

Parágrafo único - A Prefeitura cassará a autorização caso:

- a) o animal venha a ter comportamento agressivo, posteriormente à autorização pela Prefeitura;
- b) a vizinhança solicite à Prefeitura a cassação da autorização, por o animal ser causador de alteração da segurança, sossego ou da ordem.

Art. 51 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

### CAPÍTULO IV

#### DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

##### SEÇÃO I

##### Do Licenciamento

Art. 52 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 53 - A Prefeitura Municipal só expedirá o Alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.

Parágrafo único - A Prefeitura exigirá do interessado uma declaração dos vizinhos confinantes ou não, num raio de 200 m (duzentos metros) da edificação, a anuência para o exercício de atividades não vicinais, quando estas forem exercidas em zona residencial.

Art. 54 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 55 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 56 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

Industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 57 - O alvará de localização poderá ser cassado:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, além da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

## SEÇÃO II

### Do Comércio Ambulante

Art. 58 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Art. 59 - Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - local de funcionamento.

Art. 60 - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 61 - O vendedor ambulante de gêneros de consumo imediato, no próprio local de venda, deverá possuir recipientes apropriados para a coleta de resíduos ou de invólucros dos produtos vendidos.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

Art. 62 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da licença:

I - estacionar nas vias públicas, e em outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III - transitar pelo passeio conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

IV - deixar de revalidar a carteira de saúde nos prazos previstos.

### SEÇÃO III

#### Do Funcionamento

Art. 63 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

a) abertura e o fechamento entre &ABHORA& e &FCHORA& horas, nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

Art. 64 - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

§ 2º - Aos domingos e feriados, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar a porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 65 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo a Prefeitura para análise.

### SEÇÃO IV

#### Da Explosão de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 66 - Exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 67 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 68 - A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita as seguintes condições:

- I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- III - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 69 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, quando:

- I - a jusante do local receberem contribuições de esgotos;
- II - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - possibilitem a formação ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigos a ponte, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

V - o juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se considerar inadequado.

### SEÇÃO V

#### Da Higiene da Alimentação

Art. 70 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excedendo os medicamentos.

Art. 71 - Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

§ 3º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 72 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;

III - as gaiolas para aves ou animais, serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.



*Prefeitura Municipal de Coronel Dioda*  
*Estado do Paraná*

Parágrafo único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 73 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 74 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas.

Art. 75 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 76 - Nos locais de fabricação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 77 - Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 78 - As fábricas de doces e de massas alimentícias, as refinarias, padarias, confeitarias, lanchonetes, engarrafadores de bebidas, bares e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos ou outro material impermeabilizante até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 79 - A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Parágrafo único - Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carnes, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - as paredes terão, até 2,00 metros de altura, revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

II - as portas serão de grade de ferro;

III - as pias de lavagem terão ligação sanfonada para a rede de esgoto;



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

IV - os balcões que separam a parte destinada a reposição de produto, da parte reservada ao público deverão ser revestidos, no lado superior com pedra de mármore ou outro material apropriado, devidamente aprovado;

V - as câmaras frigoríficas terão capacidade para a conservação das carnes;

VI - terão câmaras ou armários frigoríficos de outros artigos que não as carnes propriamente ditas.

Art. 80 - Os açougueiros e os proprietários de casa de carne ficam:

a) obrigados a:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - salgar, incontinenti e em local apropriado a carne não vendida até 24 (vinte e quatro) horas após o abate do animal respectivo, sendo que neste estado poderão entregá-la no consumo da população salvo a hipótese de ser conservada em câmara frigorífica;

III - entregar a domicílio somente carnes transportadas em carros ou recipientes apropriados;

IV - não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de Carteira Sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio.

b) proibidos, expressamente de:

I - vender produtos não industrializados, fora dos estabelecimentos;

II - transportar aos açougues e casas de carnes, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene;

III - vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne.

Art. 81 - Aos açougues, casas e supermercados é permitida a venda de aves abatidas destinadas ao consumo público devidamente acondicionadas.

Art. 82 - As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber, às peixarias e nos abatedouros de aves.

Art. 83 - Não é permitido dar ao consumo, carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros públicos ou frigoríficos sujeitos a fiscalização sob pena de apreensão do produto.

§ 1º - Nos distritos e povoados onde não houver matadouro, o gado



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

destinado ao consumo local, depois de examinado pelo agente distrital ou por profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, ou rejeitado, em caso de simples suspeita de enfermidade.

§ 2º - Será permitida a matança de aves e animais destinados ao consumo público em estabelecimentos fiscalizados pelos órgãos competentes da união.

§ 3º - Os abates realizados fora dos matadouros públicos, autorizado por Código, estarão sujeitos à Fiscalização Municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares que lhes forem aplicáveis.

§ 4º - Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal, ficam obrigados a instalar esgoto industrial, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 84 - Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do município.

Parágrafo Único - A Prefeitura, regulamentará o comércio nas feiras livres de mercados.

Art. 85 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 86 - Os vendedores ambulante de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - tem carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usarem vestuários adequados e limpos;

V - manterem-se rigorosamente asseados;

VI - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

Art. 87 - A venda ambulante de sorvete, refrescos, doces, guloseimas, pães, salgadinhos, cachorro quente e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as paredes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilha aborina.

§ 3º - Deverá ser exposto em lugar visível o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura, bem como a Licença Sanitária expedida pela autoridade estadual.

### CAPÍTULO V

#### DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM

#### SEÇÃO I

##### Dos Locais de Culto

Art. 88 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes.

Art. 89 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 90 - As igrejas, templos e casas de culto, não poderão contar com maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

### SEÇÃO II

#### Do Trânsito Público

Art. 91 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação através de decreto do Executivo Municipal, tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transuentes e da população em geral.

Art. 92 - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite, de acordo com o código nacional de trânsito.

Art. 93 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º - Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 3º - Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 94 - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas sendo na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso, observar-se-á o disposto no artigo 17 deste Código, no que se refere a execução de tapumes.

Art. 95 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vias e distritos:

I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;

II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;

III - atirar à via pública ou logradouro público, substância ou detritos que possam incomodar os transeuntes.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

Art. 96 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 97 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 98 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie e em especial bicicletas;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Art. 99 - É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a taxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 100 - Com a finalidade de disciplinamento do trânsito urbano, o Executivo poderá regulamentar o uso obrigatório de discos ou similares, nas vias e praças públicas.

Parágrafo Único - O estacionamento de veículos será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

### SEÇÃO III

#### Das Obstruções das Vias, Logradouros Públicos

Art. 101 - Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 102 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, nas placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados, de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume, quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

§ 3º - Caso o proprietário ou responsável da obra ou demolição, não providencie a execução do tapume, será intimado a executá-lo dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e caso não sejam cumpridas as exigências da intimação, será imposta a multa.

Art. 103 - Os andaimes deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem, no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 104 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é incultado nos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 105 - As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços públicos nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigados a recomposição imediata do calçamento ou do leito danificado e a pronta remoção dos restos de material e objetos neles utilizados.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

Parágrafo único - Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos.

Art. 106 - É expressamente proibido o trânsito ou o estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

Parágrafo único - O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas sem prejuízo da multa prevista neste capítulo.

Art. 107 - Todo aquele que danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito, placas, postes e demais indicações de nomenclaturas de ruas, avenidas e praças, das vias e logradouros públicos será punido com multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber.

Art. 108 - A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

Art. 109 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Parágrafo único - A instalação de barraca, quiosques e bancas para a venda de flores, frutas, sucos, sorvetes, doces e similares, subordinam-se as exigências deste artigo.

Art. 110 - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício, para exposição de mercadorias, tabelas, placas, mesas, cadeiras ou outros objetos que impeçam o livre trânsito dos pedestres.

Parágrafo único - **Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio, para servirem nos bares e restaurantes.**

Art. 111 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 112 - Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente



## Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

### Estado do Paraná

poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Art. 113 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para o transporte coletivo de passageiros ou não serão localizados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

§ 1º - É de competência exclusiva da Prefeitura a criação, localização, transferência e extinção dos pontos de veículos de cargas e transportes coletivos, em consonância com as diretrizes do sistema viário.

§ 2º - Os serviços de transporte a que alude este artigo, serão explorados em regime de permissão, sendo facultada aos permissionários, mediante licença da Prefeitura, a instalação do abrigo, bancos e aparelhos telefônicos, nos respectivos pontos.

Art. 114 - Os abrigos de passageiros e os postes indicativos de pontos de parada de coletivos urbanos, serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo no trânsito e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.

Art. 115 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do Código Civil.

Art. 116 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

Art. 117 - Os proprietários de imóveis - que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 118 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves



# *Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*

## *Estado do Paraná*

domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 119 - Será aplicada multa a todo aquele que:

I - fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

### SEÇÃO IV

#### Da Numeração de Prédios

Art. 120 - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração de prédios, do tipo oficial, cabendo aos proprietários dos mesmos a obrigação de conservá-las.

Art. 121 - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

Parágrafo único - Poderá ser permitida a substituição de placas do tipo oficial, por outras que venham a ser confeccionadas em metal ou similar, contanto que sejam mantidos os mesmos números fixados pela Prefeitura.

### SEÇÃO V

#### Dos Cemitérios

Art. 122 - Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura, mediante regulamento próprio, baixado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 123 - É incultado a todas as confissões religiosas praticar, nos cemitérios públicos os seus ritos, respeitadas as disposições deste Código e dos regulamentos e desde que não ofendam a moral pública e às leis.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

Art. 124 - A prefeitura poderá fazer concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, às pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou confrarias religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo.

Art. 125 - Os cemitérios sejam públicos ou particulares, constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

Art. 126 - Poderá ser permitido às entidades e às associações religiosas, regularmente constituídas, manter cemitérios particulares, em regime de concessão, uma vez preenchidas as formalidades legais para a sua obtenção.

Parágrafo único - A venda e a utilização das sepulturas, nos cemitérios particulares serão liberadas pela Prefeitura, após a execução das obras por ela tidas como essenciais.

Art. 127 - Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras às seguintes normas:

I - as relações entre concessionários e os adquirentes são as reguladas pela Lei Civil e no que concerne a inumação, exumação e construção funerária, as estabelecidas nos regulamentos municipais e nas condições constantes do termo celebrado entre o concessionário e a Prefeitura;

II - nas relações entre o concessionário e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para concessão de sepulturas por prazo de 5 (cinco) anos, de 5 a 50 (cinco a cinquenta) anos e perpétua.

## SEÇÃO VI

### Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 128 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 129 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 130 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 131 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Único - A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da vizinhança e da arrumação interna ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 132 - Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da cidade e distritos.

Art. 133 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na Zona Rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 134 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 135 - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multas variáveis de 1 (um) a 10 (dez) M.V.R. (Maior Valor de Referência), por dia de prosseguimento da irregularidade.



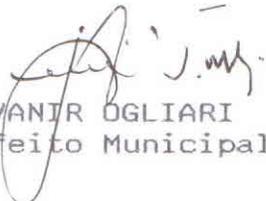
*Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*  
*Estado do Paraná*

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 136 - Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Vivida, 30 de agosto de 1.995

  
IVANIR OGLIARI  
Prefeito Municipal